



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.191 - RJ (2012/0131431-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : HGS 407 TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".

2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior. Precedentes da Primeira Seção.

3. "Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).

4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.191 - RJ (2012/0131431-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : HGS 407 TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por H G S 407 Tecidos Ltda. - ME, contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, obstando, dessa forma, sua subida para esta Corte Superior (fls. 47-49).

Em suas razões, defende a reclamante que a decisão reclamada usurpou da competência do STJ. Para tanto, sustenta que: a) houve equívoco na aplicação do art. 543-C do CPC, uma vez que o caso dos autos não comporta aplicação do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.102.431/RJ) utilizado pela decisão que obistou o recurso especial, uma vez que, diversamente do decidido no aresto repetitivo, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas de prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal; b) o apelo nobre obstando não está totalmente compreendido na orientação do aludido repetitivo, na medida em que também há pedido de anulação do acórdão *a quo* por infringência ao art. 535 do CPC.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 405).

Prestadas as informações de estilo pela autoridade reclamada (fls. 409-411), pelas quais afirma que "[n]ão obstante a peculiaridade do caso concreto objeto do recurso representativo da controvérsia aplicado, a matéria de fundo decidida em ambos os recursos é idêntica, o que legitima a decisão atacada pela presente reclamação" (fl. 411).

O Ministério Público opina pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 415):

RECLAMAÇÃO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. DESCABIMENTO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Nova manifestação da reclamante, em petição extemporânea (fls. 420-431), aduzindo que no recurso especial também há alegação de violação do art. 535 do CPC, razão por que não poderia ter sido negado o processamento do agravo do art. 544 do CPC. Pede, sucessivamente que, consoante já decidido na QO no AG 1.154.599/SP, seja convolado o agravo interposto em agravo interno a ser julgado pela instância de origem. Por fim, afirma que o TJRJ, sistematicamente, não conhece dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.191 - RJ (2012/0131431-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".
2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior. Precedentes da Primeira Seção.
3. "Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).
4. Reclamação improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não obstante o elogiável espírito combativo dos nobres patronos da reclamante, ao meu sentir, razão não lhes assiste.

Com efeito, consoante bem destacado pelo *Parquet*, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Decidiu-se, ainda, que eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto poderá ensejar agravo interno junto à instância *a quo*.

Especificamente quanto à competência do Tribunal de origem para obstar a subida do agravo, consignou o voto condutor da aludida questão de ordem:

Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

Desse modo, tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior.

Cumpra registrar, por oportuno, que não subsiste o argumento da reclamante de que as questões suscitadas em seu recurso especial não estariam todas abrangidas pelo aresto repetitivo utilizado pela negar seguimento ao recurso especial, na medida em que também teria apontado a violação do art. 535 do CPC.

No caso vertente, verifica-se que o recurso especial da reclamante versa, exclusivamente, acerca da prescrição, inclusive na parte relativa à alegada infringência do art. 535 do CPC, já que alicerçada em supostas omissões acerca de premissas fáticas eventualmente influentes no cômputo do prazo prescricional. É o que se retira dos seguintes excertos do apelo nobre:

Fls. 226-227: A matéria objeto direto do recurso é a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal embargada, prescrição acolhida e pelo E. Juiz de Direito e afastada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Fls. 255-256: Em que pese a oposição dos Embargos de Declaração, para o fim de ver sanada a omissão e contradição apontadas, quais sejam, a questão envolvendo a data do julgamento definitivo pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro em 15 de julho de 1999 (fls. 402) e a intimação da devedora pelo Diário Oficial em 8 de maio de 2000 (fls. 402), os embargos declaratórios foram rejeitados, nos termos ao color que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pela parte, se já encontrou motivos suficientes ao seu convencimento.

Observa-se, portanto, que as razões recursais, inclusive às relativas à existência de eventuais vícios de integração, tem por escopo afastar a aplicação da tese repetitiva, concernente à prescrição, ao caso concreto. Não há, pois, outras questões jurídicas diversas da prescrição que amparem o processamento do agravo previsto no art. 544 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que, na espécie, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para o fim de determinar que o agravo em recurso especial seja recebido pelo Tribunal de origem como agravo regimental, uma vez que ele foi interposto em 18/5/2012, ou seja, posteriormente à publicação da referida decisão da Corte Especial, a qual sanou as dúvidas então existentes acerca da correta espécie recursal.

No mesmo sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11.
2. Considerando a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento, inexistente usurpação de competência desta Corte.
3. Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ decidiu, na QO no Ag 1.154.599/SP, que não se admite Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil.
2. Por consequência, tampouco cabe Reclamação, pois inexistente, em tal hipótese, usurpação de competência do STJ.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg na Rcl 6.433/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/11/2011).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0131431-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.191 / RJ

Número Origem: 54831020098190028

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HGS 407 TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

RECLAMADO : TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.